

PROJETO DE LEI Nº 1039 /2021
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º. Para fins desta Lei, o PROCOP atuará na prevenção e no combate à Pandemia da COVID-19, por meio:

I - Da aquisição de equipamentos, medicamentos, insumos e EPIs, contratação).de profissionais;

II - Da qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde, a contratação de serviços, incluindo a construção e reforma de obras diretamente vinculadas ao sistema de saúde;

III - Da veiculação de informações e produção de material informativo de importância social e que impactem na saúde coletiva e a pesquisa científica relacionada ao combate e resistência à pandemia da COVID-19.

Art. 3º. O PROCOP será implementado mediante incentivo fiscal às ações e serviços de combate à Pandemia da Covid-19 e serão realizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fica facultada às pessoas jurídicas com base no lucro real e pessoas físicas, no ano-calendário de 2021 a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores



correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os artigos 1º e 3º desta Lei.

§ 1º As doações poderão ter por objeto moeda ou bens móveis;

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações;

§ 3º As deduções de que trata este artigo:

I - Relativamente às **pessoas físicas**:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - Relativamente às **pessoas jurídicas tributadas** com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
- b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - Para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;



II - Para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º As pessoas jurídicas e pessoas físicas que optarem pelas doações deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados.

Art. 7º O Ministério da Saúde, deverá emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia.

Art. 8º. Os recursos objetos de doação deverão ser depositados em conta inclusiva do PROCOP, em nome do Ministério da Saúde.

Art. 9º. Constitui infração, ao disposto nesta Lei, o recebimento pelo incentivador de vantagem financeira ou bem, em razão da doação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP é uma proposta apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, FIESC, em conjunto com a Associação Catarinense de Médicos, ACM, que busca a efetiva participação da sociedade civil organizada, e tendo o intuito na ampliação da oferta e expansão da prestação de serviços voltados no combate da Pandemia do Novo Coronavírus; que a exemplo da Lei nº 12.715/2012, dispõe sobre doações de pessoas físicas e das pessoas jurídicas que queiram contribuir com o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), promovendo assim similaridade com os objetivos do PRONON e PRONAS.

As atividades econômicas tiveram um forte impacto, assim como o assustador aumento dos contaminados e das pessoas que aguardam uma vaga de uma UTI Covid-19, vivenciamos o recrudescimento do vírus neste início de 2021, que chegaram em níveis nunca vistos em todo o ano de 2020.

Mesmo enfrentando restrições e expectativa na retomada econômica inspirar preocupação, o setor produtivo continua ativo no auxílio ao enfrentamento desta Pandemia e nada mais justo que a criação de um programa que possa incentivar ainda mais as doações de pessoas físicas e jurídicas, direcionando da arrecadação federal, valores que servirão para este imprescindível Programa de Combate a Pandemia!

Sem a participação efetiva da sociedade civil organizada através das pessoas jurídicas e físicas, da população em geral enfim, quaisquer atitudes do Poder Público, seja em que esfera for, será precária.

Esta Pandemia que tem levado a perdas de vidas, em igual velocidade com que as perdas de postos de trabalho, o percentual de pessoas sem atingir os 60 anos saltou 35% em relação ao registrado no ano passado. Em 2020, os óbitos entre a faixa etária até 59 anos representavam 22,9% do total pela covid-19. Em março, passaram a representar 31% do total. A tendência é de alta, o que deve se ampliar com o avanço da vacinação entre os idosos, informa o UOL. Os maiores aumentos em termos proporcionais ocorreram na faixa de 30 a 39 —que no ano passado respondia por 2,8% das mortes com Covid-19 e, neste mês, já representam 4,4%—; e entre 40 e 49 anos, no qual o percentual subiu de 6,2% para 9,2% no mesmo período.



Por todo o exposto, ao recepcionar essa importante iniciativa da FIESC e da ACM apresentamos este PL que visa reforçar esta histórica iniciativa, oportunizando a pessoa física dedução sobre o valor total das doações, na Declaração Anual do Imposto de Renda, e as pessoas jurídicas, com base no lucro real, por meio do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP, na certeza que precisamos socorrer a vida e à saúde da nossa população, ao tempo em que solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação, considerando a situação em que vivemos quanto a Pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

Cidadania- SC

